



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior		UF: DF
ASSUNTO: Normas e procedimentos para credenciamento e recredenciamento de Universidades Especializadas por Campo do Saber no Sistema Federal de Ensino.		
COMISSÃO: Paulo Fossatti (Presidente); Henrique Sartori de Almeida Prado (Relator); Alysson Massote Carvalho, Anderson Luiz Bezerra da Silveira, Aristides Cimdaron, Elizabeth Regina Nunes Guedes, José Barroso Filho, Luciane Bisognin Ceretta e Luiz Roberto Liza Curi (membros).		
PROCESSO Nº: 23001.000072/2024-28		
PARECER CNE/CES Nº: 453/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/7/2024

I – RELATÓRIO

Histórico

No dia 24 de janeiro de 2024, por meio da Indicação CNE/CES nº 1/2024, de autoria do Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado, e com manifestação unânime do Colegiado, foi proposta a constituição de comissão para tratar da criação de Universidade Especializada por Campo do Saber, a partir da aplicação do Parágrafo único do artigo 52 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, observados o artigo 15, § 2º, e o artigo 17 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, destacando o seu texto de apresentação, a seguir:

[...]

Considerando os desafios enfrentados pelo ambiente da educação superior, seja em razão da demanda discente, seja em função do mundo do trabalho, defende-se a pertinência da regulamentação do parágrafo único do artigo 52 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o qual dispõe:

[...]

Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber.

Diante disso, em meio às organizações acadêmicas previstas pelas normas vigentes, e observando-se o disposto pelo § 2º do artigo 15¹ e pelo artigo 17² do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, propõe-se a constituição de comissão, no âmbito da Câmara de Educação Superior, para estudar e propor a criação da universidade especializada por campo de saber, enquanto nova organização acadêmica capaz de estimular o desenvolvimento da pesquisa em prol da qualidade da educação por meio da criatividade e da inovação.

De acordo com a Portaria CNE/CES nº 3, de 25 de janeiro de 2024, a comissão contou com a seguinte formação: Conselheiros Paulo Fossatti (Presidente); Henrique Sartori de

Almeida Prado (Relator); Anderson Luiz Bezerra da Silveira, Aristides Cimadon, José Barroso Filho, Luciane Bisognin Ceretta e Luiz Roberto Liza Curi (membros). Pela Portaria CNE/CES nº 4, de 27 de fevereiro de 2024, a Comissão foi recomposta pelos seguintes Conselheiros: Paulo Fossatti (Presidente); Henrique Sartori de Almeida Prado (Relator); Alysson Massote Carvalho, Anderson Luiz Bezerra da Silveira, Aristides Cimadon, Elizabeth Regina Nunes Guedes, José Barroso Filho, Luciane Bisognin Ceretta e Luiz Roberto Liza Curi (membros).

Durante os meses seguintes, a comissão realizou reuniões periódicas e convidou especialistas, associações e instituições vinculadas ao ambiente da Educação Superior para expressar opiniões, sugestões e contribuições de textos e estudos para instruir o presente processo.

Ao longo deste processo, a comissão recebeu contribuições de diversas entidades, incluindo a Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior (Abmes), a Associação Nacional dos Procuradores Institucionais (Anpi), o Consórcio das Universidades Comunitárias Gaúchas (Comung) e a Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (Pucrs). Todas as contribuições foram registradas nos processos SEI de nºs 23001.000218/2024-5 e 23001.000219/2024-80, e sintetizadas na proposta aprovada pela comissão.

Como de praxe dos trabalhos e do fluxo de estudos, a comissão criada para estudar e propor normas para a constituição de Universidade Especializada por Campo do Saber, em sua última sessão, ocorrida em 1º de julho de 2024, aprovou proposta de minuta e o parecer final, que apresenta os seguintes apontamentos:

Introdução

Este parecer do Conselho Nacional de Educação (CNE) trata da criação de Universidade Especializada no contexto do sistema nacional de educação brasileiro que, desde o século XX, tem a sua configuração consolidada, apesar das transformações promovidas pelos avanços científicos e tecnológicos no mundo acadêmico.

A Lei nº 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), prevê que a educação no Brasil é estruturada em diferentes níveis de ensino, quais sejam: a (I) Educação Básica, formada pela Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, e (II) a Educação Superior, oferecida por Instituições de Educação Superior (IES), públicas ou privadas, que podem ter diferentes graus de abrangência e especialização.

O Ministério da Educação (MEC) classifica as IES em 2 (dois) tipos: instituições universitárias e não universitárias.

1. Instituições Universitárias:

As instituições universitárias são instituições pluridisciplinares, públicas ou privadas, de formação dos quadros profissionais de nível superior, que desenvolvem atividades regulares de ensino, pesquisa e extensão. Por sua vez, as instituições universitárias são divididas em: Universidades e Centros Universitários.

1.1. Universidades

As universidades, públicas ou privadas, são regidas pelas normas da Resolução CNE/CES nº 3, de 14 de outubro de 2010, e do Decreto nº 9.235/2017, destacando-se pela indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Essas instituições pluridisciplinares têm como função a formação de profissionais de nível superior, o desenvolvimento de pesquisa, a

extensão universitária e o avanço do conhecimento humano. Elas se notabilizam pela produção intelectual institucionalizada mediante a investigação sistemática de questões significativas sob perspectivas científica, cultural, regional e nacional, especialmente em programas *stricto sensu* de mestrado e doutorado. Além disso, possuem autonomia para criar, organizar e descontinuar cursos e programas de graduação e pós-graduação.

Atualmente, de acordo com os dados do último Censo da Educação Superior de 2022, divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), o Brasil possui aproximadamente 205 Universidades, destas 115 são públicas e 90 são privadas.

1.2. Centros Universitários:

Os Centros Universitários, sejam públicos ou privados, destacam-se por sua natureza pluricurricular, abarcando diversas áreas do conhecimento. Sua excelência educacional é assegurada pela qualificação do seu corpo docente e pelas condições de trabalho acadêmico disponibilizadas à comunidade escolar. norteados pela Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, e pelo Decreto nº 9.235/2017, os Centros Universitários têm a prerrogativa de autonomia para instituir, estruturar e desativar cursos e programas de Educação Superior em suas sedes.

De acordo com os dados do último Censo (2022), divulgados pelo Inep, o Brasil contava com aproximadamente 381 Centros Universitários, destes 371 privados e apenas 12 públicos.

2. Instituições não universitárias:

Dividem-se em Faculdades, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (IF) e Centro Federal de Educação Tecnológica (CEFET).

2.1. Faculdades

São IES, tanto públicas quanto privadas, que apresentam propostas curriculares que abrangem múltiplas áreas do conhecimento. Elas ofertam cursos em diversos níveis, incluindo graduação, cursos sequenciais e de especialização. Porém, tendem a se concentrar em uma gama mais restrita de campos do saber. Diferentemente dos Centros Universitários e das Universidades, as faculdades não detêm autonomia para criar cursos, sendo suas propostas sujeitas à aprovação e ao processo convencional de autorização pelo MEC.

Conforme os dados do último Censo da Educação Superior de 2022, divulgados pelo Inep, o Brasil contava com aproximadamente 1.968 Faculdades, sendo 1.822 privadas e apenas 146 públicas.

2.2. Institutos Federais (IFs) e Centro Federal de Educação Tecnológica (CEFET)

Os Institutos Federais (IFs) e os Centros Federais de Educação Tecnológica (CEFET) são IES e técnica de regime especial, caracterizados por sua natureza pluricurricular e estrutura multiunidade, composta por uma sede e diversas unidades de ensino descentralizadas. Ambas as instituições desempenham um papel crucial na oferta de uma gama de cursos, abrangendo desde qualificação profissional e técnicos de nível médio até programas de graduação – como licenciaturas, cursos tecnológicos e bacharelados – e de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* – incluindo especializações, mestrados e doutorados.

Ademais, a pesquisa aplicada, a extensão e o desenvolvimento tecnológico são elementos fundamentais de sua missão.

Especificamente, os IFs distinguem-se por sua configuração *multicampi*, que inclui reitorias, *campi*, *campi* avançados, polos de inovação e polos de Educação a Distância (EaD). Eles são especialmente dedicados à Educação Profissional e Tecnológica (EPT) em todos os níveis e modalidades, oferecendo uma vasta seleção de cursos, desde a EPT, além de licenciaturas, bacharelados e programas de pós-graduação *stricto sensu*. Além disso, os IFs buscam integrar suas ofertas com outros níveis e modalidades de educação.

Ambas as instituições estão submetidas à Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, e, de acordo com os dados do último Censo da Educação Superior de 2022, divulgados pelo Inep, o Brasil conta com aproximadamente 41 instituições constituídas por IFs e CEFETs.

Conceituação

A Universidade Especializada é compreendida como uma IES, seja pública ou privada, com um compromisso focado no estudo e na aplicação de conhecimentos dentro de, pelo menos, uma área específica do saber. Sua missão é proporcionar uma Educação Superior de excelência, priorizando a criatividade e a inovação em seus programas acadêmicos. Outrossim, deve assegurar oportunidades significativas de desenvolvimento profissional tanto para seu corpo docente quanto para os profissionais técnico-administrativos, visando à constante qualificação e ao aprimoramento de suas competências.

Base legal

- Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional);
- Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008 (Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências);
- Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010 (Dispõe sobre normas e procedimentos para credenciamento e credenciamento de Centros Universitários);
- Resolução CNE/CES nº 3, de 14 de outubro de 2010 (Dispõe sobre normas e procedimentos para credenciamento e credenciamento de universidades do Sistema Federal de Ensino);
- Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 (Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências);
- Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 (Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional);
- Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 (Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino).

Da Universidade Especializada por Campo do Saber (UECS)

Recentemente, um estudo divulgado pela Folha de São Paulo¹ destacou que “Nem toda universidade deve, e consegue, fazer de tudo”. Sendo assim, universidades expoentes nos *rankings* globais, como o *Times Higer Education* (THE), frequentemente, se concentram em áreas específicas do saber. É o caso de instituições renomadas na China (*C9 League*), na

Austrália (Grupo de oito – Go8) e no Canadá (Grupo de 15 – U15), que se sobressaem pela excelência em pesquisa internacional em campos delimitados. Por exemplo, o Go8 na Austrália foca em Medicina e serviços de saúde.

Entre outros exemplos demonstrativos da eficácia desse viés institucional está a Universidade Tecnológica de Nanyang (NTU), em Singapura, uma referência na área de Engenharia. Amplamente reconhecida por sua excelência em pesquisa, a NTU também se destaca por sua missão de formar líderes e fomentar a inovação empresarial. Desde sua fundação, em 1985, a NTU tem sido consistentemente laureada e classificada entre as instituições de engenharia mais prestigiadas globalmente pelo Conselho de Engenharia da *Commonwealth*.

Fundado em 1861 para atender à crescente demanda industrial, o Instituto de Tecnologia de Massachussets (MIT), localizado em Cambridge, nos Estados Unidos da América (EUA), se destaca como líder mundial na área de Tecnologia e Engenharia. Em 2022, o MIT manteve a posição de melhor universidade do mundo no *ranking* QS (*Quacquarelli Symonds*) por 10 (dez) anos seguidos. O MIT adota um modelo inspirado nas universidades politécnicas europeias e enfatiza a instrução laboratorial em ciência aplicada e engenharia.

No Brasil, há IES que se alinham ao perfil de universidades especializadas, embora essa tipologia não esteja formalizada no cenário educacional superior do Brasil. Essas IES, mesmo sem a denominação de especializadas, já desempenham as funções inerentes a essa categoria institucional.

Esses exemplos apontam a importância das universidades especializadas em uma determinada área do conhecimento, possibilitando maior avanço da inovação e das descobertas por meio de pesquisas científicas concentradas em áreas específicas. Elas se estabelecem como referências globais em suas respectivas áreas, alcançando reconhecimento e excelência em *rankings* e premiações internacionais.

Justificativas para a criação da organização acadêmica

Em pleno século XXI, a Educação Superior brasileira se divide entre dois modelos acadêmicos: o tradicional/conservador e o criativo/inovador. Essa dualidade gera uma identidade distante das reais necessidades sociais atuais, refletindo em pouca aderência aos anseios dos estudantes e às demandas do mundo do trabalho.

Historicamente, até o século XIX, estudantes brasileiros necessitavam ir à Europa, especialmente à Universidade de Coimbra, em Portugal, para obter Educação Superior. O número de estudantes brasileiros matriculados era notavelmente expressivo, com 759 matrículas registradas de 1701 a 1750, aumentando para 994 estudantes no período de 1751 a 1800. Essa tendência começou a mudar com a criação de cursos superiores no Brasil, estimulando o intercâmbio acadêmico internacional e reduzindo a dependência de instituições estrangeiras (Marques, 2009).

Desde o início do século XX, a estrutura da Educação Superior começou a se transformar com a consolidação das Escolas de Medicina, Engenharia e Direito na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Essa evolução prosseguiu em 1930, com a criação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, que objetivava expandir as áreas de estudo oferecidas pela universidade. Esse movimento proporcionou a oferta de cursos superiores em campos que, até então no Brasil, eram limitados a cursos de nível secundário, mantendo uma tradição herdada do período imperial.

A criação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras visava promover um estudo especializado e de nível superior em áreas acadêmicas puras, não diretamente ligadas a profissões específicas, marcando uma transição do autodidatismo previamente dominante para

uma abordagem formal e sistematizada. As instituições pioneiras nesse sentido, como a UFRJ, fundada em 1920, e a Universidade de São Paulo (USP), fundada em 1934, trouxeram da Europa missões de professores estrangeiros para implantá-las. Essas instituições marcaram um avanço significativo para a Educação Superior no Brasil, especialmente em São Paulo, pois almejavam se estabelecerem como centros acadêmicos de excelência. O objetivo era oferecer cursos básicos propedêuticos aos cursos das escolas propriamente profissionais de medicina, direito e engenharia e, depois, à especialização literária, científica e filosófica.

Nas décadas de 1940 e 1950, no Brasil já havia se iniciado, ainda que de forma incipiente, na EaD, com foco em cursos profissionalizantes. A modalidade EaD foi pioneiramente introduzida pelo Instituto Monitor, seguido pelo Instituto Universal Brasileiro e pela Universidade do Ar da Rádio Nacional do Rio de Janeiro. Esses programas, patrocinados pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac) e pelo Serviço Social do Comércio (Sesc), representaram os primeiros passos na oferta de telecursos no país, marcando um importante avanço na democratização do acesso à educação profissional.

Durante as décadas de 1960 e 1970, diversas iniciativas emergiram em projetos voltados à expansão do acesso à educação, com o intuito de promover o letramento e a inclusão social de adultos. Com o tempo, esses cursos passaram a abranger outros níveis de ensino, incluindo o Ensino Fundamental completo. No final da década de 1970, Brasília foi palco da primeira experiência de EaD em cursos superiores, uma iniciativa pioneira que utilizou recursos como televisão, rádio e material impresso. Essa experiência se estendeu até os anos de 1990.

Em meados da década de 1990, as instituições começaram a explorar a *internet* como ferramenta para disponibilizar conteúdos educativos e facilitar interações. Foi durante esse período que várias universidades formalizaram suas iniciativas de EaD, o que culminou com a criação da Secretaria de Educação a Distância (SEED), pelo MEC em 1996, consolidando a EaD no Brasil.

Com o avanço tecnológico e a crescente popularização de novas tecnologias de informação e de comunicação, nos anos subsequentes ocorreu a introdução de uma nova modelagem de ensino no Brasil, em que a *internet* passou a ser utilizada como suporte na construção de conhecimentos, promovendo a emergência de práticas educativas mediadas e compartilhadas digitalmente voltadas para a produção ou reconstrução de conhecimentos.

Desde o início do século XXI, a *internet* foi assumida como uma ferramenta para o avanço do Ensino Superior, evidenciado pela criação de Universidade Aberta do Brasil e pela inclusão da EaD no PNE entre os anos 2001 e 2010, que tinha como meta elevar a oferta de Ensino Superior para 30% da população entre 18 e 24 anos. Desde então, houve um crescimento exorbitante do número de cursos a distância e nas matrículas, acompanhado por desafios relacionados à falta de supervisão e qualidade.

A predominância do setor privado na oferta da Educação Superior ficou evidenciada nos Censos subsequentes. Em 2007, das 2.281 instituições existentes, 89% eram privadas. Em 2011, a modalidade presencial era oferecida majoritariamente por instituições privadas, responsáveis por 68,1% dos cursos de graduação. No mesmo ano, o setor privado também liderava na EaD, com 97 instituições oferecendo 408 cursos de graduação, dos quais 63,7% eram privados, de acordo com pesquisa realizada pelo Inep, em 2009. Contudo, em 2011, houve uma distribuição mais equilibrada entre as instituições públicas (44,5%) e privadas (55,5%) na oferta de cursos de graduação. Enquanto isso, na modalidade EaD, o número de cursos continuava a crescer, totalizando 29.376 (96,6%) presenciais e 1.044 (3,4%) a distância.

Em 2017, o Ensino Superior brasileiro passou por uma transformação significativa com a introdução dos novos marcos regulatórios, provenientes dos Decretos nºs 9.235/2017 e 9.057/2017 que fizeram com que a EaD ganhasse mais espaço que a modalidade presencial.

De acordo com o Censo da Educação Superior de 2022 mostraram que quase 1,8 milhão de estudantes estavam matriculados em cursos na modalidade EaD, representando 21,2% do total de matrículas no Ensino Superior.

Também se observou um expressivo crescimento no número de cursos oferecidos no país, que saltou de 1.662 cursos em 2016 para 2.108 em 2017, um incremento de 26,8%. O cenário do Ensino Superior revelou a presença de aproximadamente 8,3 milhões de estudantes matriculados em cursos de graduação. Destes, 6,5 milhões optaram pela modalidade presencial. Em contraste com a expansão observada na EaD, houve uma leve retração de 0,4% no número de estudantes em cursos presenciais que caiu de 2016 para 2017. Esse ritmo foi se acentuando e, conforme dados do Censo da Educação Superior de 2022, o número de cursos na modalidade EaD ofertados no país aumentou 700% nos últimos dez anos, de 1.148 em 2012 para 9.186 em 2022.

A expansão na oferta de cursos EaD desde os anos 2000 no Brasil demonstra uma constante reinvenção do Ensino Superior, impulsionada pela integração da tecnologia. Esse movimento não só ampliou o acesso à educação, como também reflete uma adaptação aos novos paradigmas de aprendizagem e às necessidades de uma população cada vez mais conectada.

Além deste cenário, ao observar os dados do Censo da Educação Superior de 2022, bem como as informações contidas no cadastro do sistema e-MEC, nota-se que o aumento do número de instituições universitárias se concentrou nos centros acadêmicos, renegando as universidades, sobretudo na dificuldade de enquadrar suas propostas de pesquisas institucionais através de seus programas de pós-graduação *stricto sensu* e pelo o número mínimo de 4 (quatro) mestrados e 2 (dois) doutorados como parâmetro regulatório padrão, desincentivando o crescimento do número de instituições neste quadrante. Isso revela que, desde o ano de 2017, houve um avanço de apenas 6 (seis) novas transformações de instituições de ensino em universidades.

Figura: quadro geral dos números de IES no Brasil.

Organização Acadêmica	Instituições		Matrículas	
	Total	%	Total	%
Total	2.595	100	9.443.597	100
Universidade	205	7,9	5.140.066	54,4
Centro Universitário	381	14,7	2.937.483	31,1
Faculdade	1.968	75,8	1.136.054	12,0
IF e Cefet	41	1,6	229.994	2,4

Fonte: da Educação Superior – Inep (2022)

Este panorama ressalta a urgência de criar universidades especializadas em áreas de conhecimento, com o objetivo de incentivar as instituições que possuam os requisitos legais exigidos a engajar-se e a contribuir para o avanço de pesquisa, do ensino e da extensão, contudo com um caráter vocacionado para áreas específicas do conhecimento, seguindo seu Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), por exemplo. Tal movimento visa estimular a inovação disruptiva e reforçar o foco em programas educacionais e de pesquisa específicos,

garantindo o desenvolvimento contínuo e a especialização acadêmica. É fundamental que o Brasil intensifique seus esforços para não ficar atrás de outros países que já promovem essas iniciativas em suas universidades, assegurando a competitividade e a relevância no cenário global.

Em paralelo, a vigência da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que institui o PNE, está se aproximando do fim. É importante ressaltar que boa parte das metas estipuladas para o decênio não foram atingidas, devido a diversos fatores, incluindo reduções orçamentárias na área da educação, tanto no investimento da infraestrutura e qualidade de ensino quanto nos programas de financiamento estudantil, como o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) e Programa Único de Acesso ao Ensino Superior (Prouni), sem mencionar os impactos da pandemia da Covid-19.

A partir de 2024, serão estabelecidas novas diretrizes e metas ao PNE, que deverão estar alinhadas às características atuais da sociedade brasileira. Para mudar esse cenário de metas inatingíveis, é fundamental que o governo, em suas esferas federal, estadual, distrital e municipal, tenha a educação como prioridade absoluta.

O atual PNE estabelece, para a Educação Básica, objetivos como erradicar o analfabetismo; universalizar o acesso escolar e superar desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação. No âmbito do Ensino Superior, a Meta 12 visa aumentar a taxa de estudantes em relação à população de 18 a 24 anos para 50%, garantir que 33% dessa faixa etária esteja matriculada na Educação Superior e certificar que 40% das novas matrículas sejam em instituições públicas.

A Meta 14 do PNE visa elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação, com o objetivo de alcançar a titulação anual de 60 mil mestres e 25 mil doutores. Entre as estratégias propostas estão: 14.4) expandir a oferta de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, utilizando inclusive metodologias, recursos e tecnologias de EaD; 14.6) ampliar a oferta de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, especialmente os de doutorado, nos novos *campi* resultantes da expansão e interiorização das IES públicas; 14.15) estimular a pesquisa aplicada, no âmbito das IES e das Instituições de Ciência e Tecnologia (ICTs), visando incrementar a inovação e a produção e registro de patentes.

As estratégias delineadas para alcançar a meta 14 do PNE enfrentaram obstáculos, principalmente devido à escassa criação de novas universidades brasileiras, impactando diretamente as estratégias 14.6 e 14.15. A capacidade do Governo Federal de cumprir essas metas por meio das IES públicas mostrou-se limitada. Diante disso, há a possibilidade de ampliar e envolver o setor privado para atender às estratégias previstas no intuito de cumprir a meta estipulada, além de propiciar condições de avanço na configuração das organizações acadêmicas existentes hoje no sistema federal de ensino.

Requisitos para credenciamento e a adoção padrões de qualidade no processo de avaliação institucional

Para o credenciamento de universidades especializadas, no âmbito dos processos de credenciamento institucional, é necessário que as instituições atendam aos mesmos padrões de qualidade aplicados às universidades, com a especificidade de que seus cursos de pós-graduação *stricto sensu* estejam diretamente relacionados à área de conhecimento selecionada pela IES.

- 1/3 do corpo docente, com titulação de mestrado ou doutorado, conforme o inciso II do artigo 52 da Lei nº 9.394/1996 e inciso II do artigo 17 do Decreto nº 9.235/2017;
- 1/5 do corpo docente em regime de tempo integral, conforme o inciso III do artigo 52 da Lei nº 9.394/1996 e inciso I do artigo 17 do Decreto nº 9.235/2017;

- Conceito Institucional (CI) igual ou superior a 4 (quatro) na última Avaliação Institucional Externa *in loco* realizada pelo Inep;
- Oferta regular de, no mínimo, 60% dos cursos de graduação reconhecidos ou em processo de reconhecimento, devidamente protocolado, no prazo regular;
- Oferta regular de, pelo menos, 1 (um) curso de mestrado e 1 (um) curso de doutorado com avaliação positiva da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), reconhecidos pelo CNE e homologados pelo MEC. Ambos devem pertencer a mesma área de conhecimento indicada pela Capes e escolhido pela IES;
- Compatibilidade do PDI e do Estatuto com a categoria de universidade;
- Não ter sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, penalidades referentes à instituição ou a seus cursos, conforme estabelecido no § 1º do artigo 46 da Lei nº 9.394/1996 e regulamentado pelo Decreto nº 9.235/2017.

Configuração da Universidade Especializada por Campo do Saber (UECS)

A Universidade Especializada por Campo do Saber será uma IES que poderá ser pública ou privada, caracterizada pela indissociabilidade das atividades de ensino, pesquisa e extensão. Essas instituições são dedicadas à formação de profissionais de nível superior, à pesquisa, à extensão e ao domínio e cultivo do saber humano. Seu diferencial estará na produção intelectual institucionalizada, orientada por estudos sistemáticos de alta relevância, tanto do ponto de vista científico, cultural, regional e nacional, em nível de pós-graduação *stricto sensu* de um determinado campo do saber ou área do conhecimento, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Capes, escolhido pela IES, valorizando, os elementos da interdisciplinaridade.

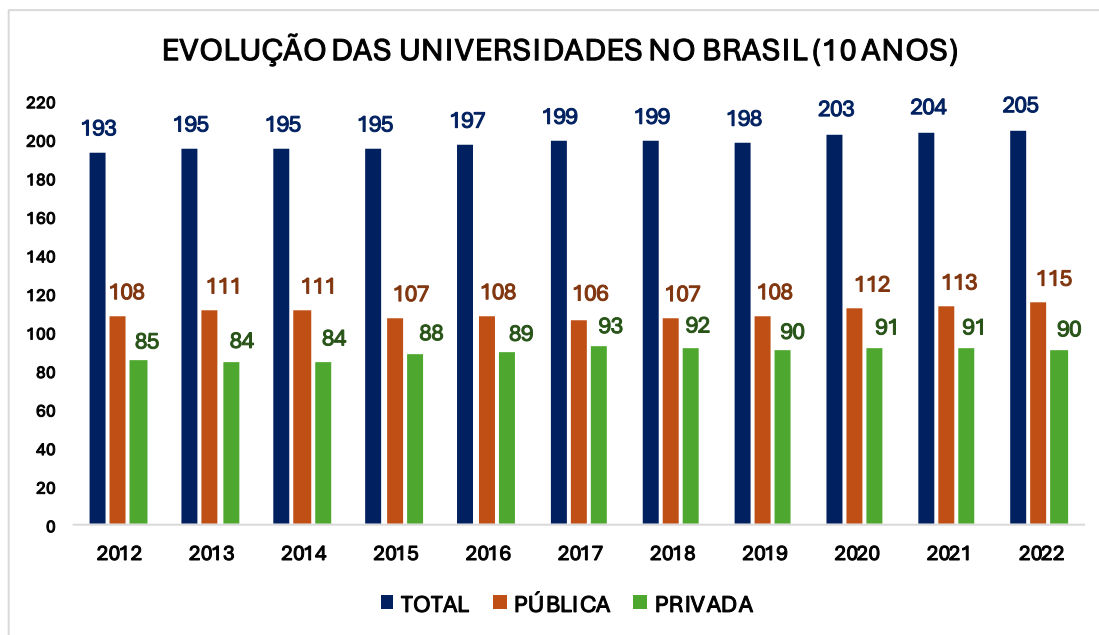
Considerações Gerais com destaque para os avanços e as inovações gerados pela criação da universidade especializada

O presente parecer, em suma, tem por objetivo evidenciar a necessidade de revisão do inciso VI, artigo 3º, da Resolução CNE/CES nº 3/2010, e do inciso VII, artigo 17, do Decreto nº 9.235/2017, com vistas a permitir que IES, como faculdades ou centros universitários, possam elevar seu *status* para universidade vocacionada em uma determinada área do saber.

Vale destacar que muitas dessas instituições estão impedidas de realizar tal feito em consequência da ausência da oferta do quantitativo de programas *stricto sensu* exigidos pela normativa. Essa situação resulta em uma legislação que, inadvertidamente, penaliza essas instituições ao restringir a elevação de sua classificação, e que os preceitos estabelecidos no ano de 2010, apesar de terem contribuído para o contexto da época, necessitam ser aprimorados.

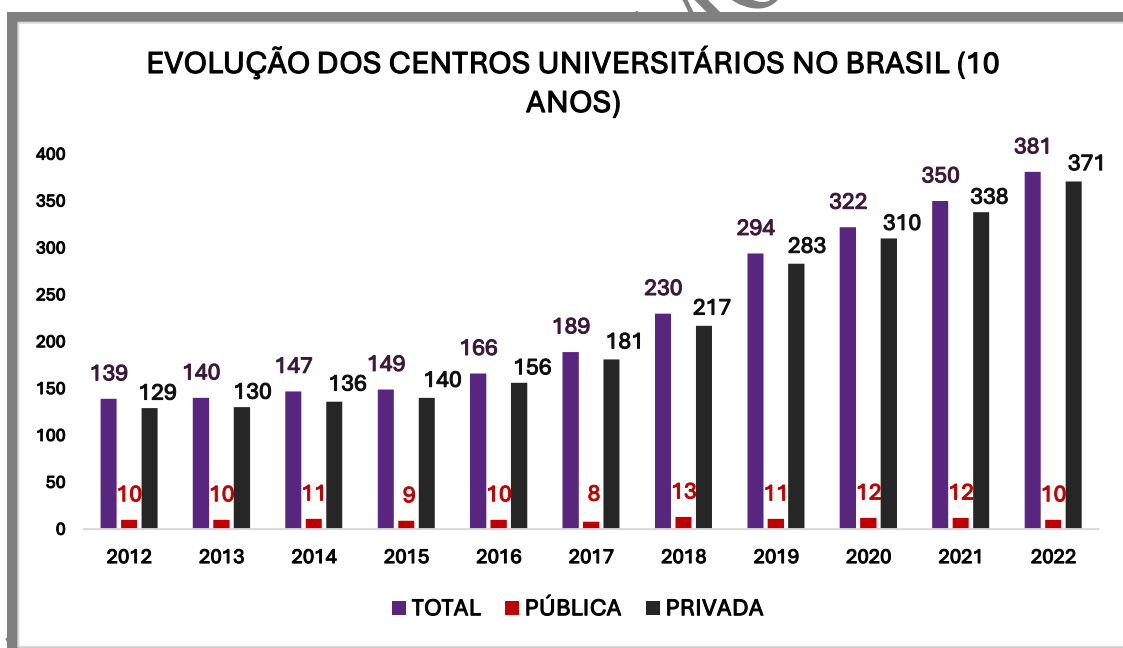
Ademais, o Censo da Educação Superior de 2022, divulgado pelo Inep, evidencia um déficit contínuo de universidades credenciadas no Brasil. O último Censo (2022), mostra que, do total de 2.595 instituições credenciadas, apenas 205 são universidades, representando cerca de 8%. Essa estatística sublinha as consequências da atual restrição na diversificação do Ensino Superior brasileiro, como destacado anteriormente.

Gráfico 1. Evolução das Universidades no Brasil



Fonte: Censo da Educação Superior realizado pelo Inep entre os anos de 2012 e 2022

Gráfico 2. Evolução dos Centros Universitários no Brasil



Fonte: Censo da Educação Superior realizado pelo Inep entre os anos de 2012 e 2022

A análise dos últimos 10 anos, demonstrada pelos gráficos apresentados, revela um modesto aumento de apenas 6% (Gráfico 1) no número de universidades no Brasil, contrastando com o expressivo crescimento de 174% no número de centros universitários. Isso levanta questionamentos sobre as barreiras à criação de novas universidades no Brasil. A escassez de universidades impacta negativamente o desenvolvimento de pesquisas científicas, no estímulo de projetos de cooperação internacional e na valorização da escolha institucional das organizações acadêmicas.

Sendo assim, a criação das universidades especializadas poderá transformar o cenário de oferta da Educação Superior brasileira, bem como da pesquisa científica no Brasil, permitindo que mais instituições possam obter a classificação de universidade e promovam a investigação científica em áreas do saber atualmente necessárias para o desenvolvimento social e econômico do Brasil. Além disso, essa abordagem contribuirá para as novas metas e diretrizes de ensino de pós-graduação previstas para o PNE do decênio dos anos 2024 a 2034.

Espera-se que a nova proposta de resolução colabore com o reordenamento do sistema federal de ensino.

II – VOTO DA COMISSÃO

A Comissão vota favoravelmente à aprovação de normas e procedimentos para credenciamento e credenciamento de Universidades Especializadas por Campo do Saber no Sistema Federal de Ensino, na forma deste Parecer e do Projeto de Resolução, anexo, do qual é parte integrante.

Brasília (DF), 4 de julho de 2024.

Conselheiro Paulo Fossatti – Presidente

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Relator

Conselheira Aristides Cimadon – Membro

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – Membro

Conselheira Elizabeth Nunes Guedes – Membro

Conselheiro José Barroso Filho – Membro

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Membro

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Membro

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto da Comissão.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

Regulamenta o parágrafo único do artigo 52 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, complementa a Resolução CNE/CES nº 3, de 14 de outubro de 2010, o Art. 17 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e dispõe sobre normas e procedimentos para credenciamento e credenciamento de universidades especializadas do Sistema Federal de Ensino.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no artigo 9º, § 2º, alíneas ‘e’ e ‘f’ da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; artigo 52, parágrafo único da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; artigo 15, inciso III, artigos 17, 18, 19, 20, 21, 22, 25, 26 e 27 dos Decretos nº 9.235 de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057 de 25 de maio de 2017, com fundamento no Parecer CNE/CES nº 453, de 10 de julho de 2024 homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de XXXX, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Resolução dispõe sobre normas e procedimentos para credenciamento e credenciamento de Universidades Especializadas por Campo do Saber – UECS.

Parágrafo Único. Os processos de credenciamento e credenciamento de universidades especializadas observarão as diretrizes fixadas nesta Resolução.

CAPÍTULO II

**DO CREDENCIAMENTO DE UNIVERSIDADES ESPECIALIZADAS POR
CAMPO DO SABER – UECS**

Art. 2º A criação de Universidades Especializadas por Campo do Saber – UECS ou simplesmente Universidades Especializadas – UE, será feita mediante o credenciamento de Instituições de Educação Superior – IES credenciadas em funcionamento regular na respectiva categoria institucional.

Art. 3º São condições prévias indispensáveis para o requerimento de credenciamento como Universidade Especializada:

I - 1/3 (um terço) do corpo docente, com titulação de Mestrado ou Doutorado;

II - 1/5 (um quinto) do corpo docente contratado sob regime de tempo integral;

III - Conceito Institucional – CI igual ou superior a 4 (quatro) na última Avaliação Institucional Externa *in loco*, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep;

IV - oferta regular de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos cursos de graduação reconhecidos ou em processo de reconhecimento tempestivamente protocolado no Sistema e-MEC;

V - oferta regular de, pelo menos, 1 (um) curso de mestrado e 1 (um) curso de doutorado, ambos reconhecidos pelo Ministério da Educação – MEC, desde que pertençam à mesma área de conhecimento, conforme classificação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e escolha da IES;

VI - compatibilidade do Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI e do Estatuto com a categoria de universidade especializada e vinculação ao campo do saber de sua vocação; e

VII - não ter sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, relativamente à própria instituição ou a qualquer de seus cursos, as penalidades de que trata o § 1º do Art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996, regulamentado pelo Decreto nº 9.235, de 2017.

Parágrafo único. Ocorrendo a situação prevista no inciso VII durante qualquer fase da tramitação do processo, este será arquivado.

Art. 4º Satisfeitas as condições estabelecidas nesta Resolução, caberá ao MEC verificar a qualidade do projeto institucional apresentado para credenciamento como universidade especializada e as efetivas condições de sua implantação, e, após avaliação *in loco* pelo Inep, o MEC emitirá um parecer analítico para exame e deliberação pela Câmara de Educação Superior – CES do Conselho Nacional de Educação – CNE.

Art. 5º Recebido pelo CNE, o processo será analisado pela CES/CNE em consonância com o Art. 52 da Lei nº 9.394, de 1996 e seu parágrafo único, considerando-se os seguintes parâmetros:

I - trajetória institucional, observando-se as condições originais e sua evolução nas atividades de ensino, pesquisa e extensão;

II - atividades acadêmicas desenvolvidas em função do contexto regional e nacional;

III - produção sistemática e contínua de conhecimento, devidamente institucionalizada;

IV - programas de extensão institucionalizados;

V - programas institucionais para o aprimoramento da graduação, considerando fragilidades identificadas pela Comissão Própria de Avaliação – CPA e pelas avaliações do MEC, determinando ações que visem à sua superação;

VI - programas institucionais para o aprimoramento da pós-graduação *stricto sensu*, considerando fragilidades identificadas pela CPA e pela Capes, especificando ações que propendam à sua superação;

VII - programas de iniciação científica, profissional, tecnológica ou à docência, orientados por professores doutores ou mestres do quadro permanente da instituição;

VIII - ações institucionalizadas que demonstrem a integração entre a formação de graduação e pós-graduação;

IX - ações institucionalizadas de estudo e debate sistemático de temas e problemas relevantes;

X - atividades culturais, populares e eruditas;

XI - integração efetiva da biblioteca na vida acadêmica da instituição, atendendo às exigências dos cursos em funcionamento e com planos fundamentados de atualização;

XII - planos de carreira para o quadro funcional, docente e técnico-administrativo, incluindo uma política de aperfeiçoamento profissional;

XIII - cooperação nacional e internacional por meio de programas institucionalizados;

XIV - qualificação acadêmica dos dirigentes em todos os níveis da instituição;

XV - histórico de medidas de supervisão, considerando termos de saneamento e despachos, bem como protocolos de compromisso firmados, relativamente à própria instituição ou a seus cursos, nos últimos 5 (cinco) anos; e

XVI - regularidade com a legislação trabalhista.

Parágrafo único. O inciso XV deste artigo deverá ser objeto de consideração circunstanciada no parecer emitido pela CES/CNE, após instrução do processo pelo MEC.

CAPÍTULO III

DO RECRENCIAMENTO DE UNIVERSIDADES ESPECIALIZADAS

Art. 7º O requerimento de credenciamento de UECS deverá ser protocolado em data anterior ao prazo final estabelecido no ato de credenciamento publicado no Diário Oficial da União – DOU, observada a legislação vigente.

Art. 8º Aplicam-se ao credenciamento de UECS as disposições do Art. 3º da presente Resolução, observadas as seguintes condições:

I - conceito satisfatório, igual ou superior a 4 (quatro), na última Avaliação Institucional Externa como universidade especializada, realizada pelo Inep; e

II - conceito satisfatório, igual ou superior a 3 (três), no Índice Geral de Cursos – IGC de universidade, referente ao último resultado divulgado oficialmente pelo Inep .

Art. 9º Os processos de credenciamento de universidades especializadas serão analisados pela CES/CNE, observando-se o Art. 5º da presente Resolução.

Parágrafo único. Nos casos em que a UECS tiver sofrido as penalidades de que trata o § 1º do Art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996, regulamentado pelo Decreto nº 9.235, de 2017, nos últimos 5 (cinco) anos, relativamente à própria instituição ou a qualquer de seus cursos, estas deverão ser objeto de consideração circunstanciada no parecer emitido pela CES/CNE, após a instrução do processo pelo MEC.

Art. 10. A CES/CNE se manifestará a respeito da solicitação de credenciamento da seguinte forma:

I - favoravelmente, estabelecendo diretrizes a serem alcançadas até o próximo ciclo avaliativo;

II - suspendendo o fluxo do processo para a celebração de protocolo de compromisso, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, visando sanar as deficiências apontadas nos relatórios de avaliação e demais elementos do processo; e

III - indeferindo o pedido, considerando o grau das deficiências institucionais em função dos critérios fixados nesta Resolução, podendo deliberar pelo credenciamento da instituição em outra categoria, ajustada às condições institucionais.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, ao final do prazo, deverá ser realizada reavaliação que subsidiará a decisão final da CES/CNE nos termos dos incisos I ou III deste artigo.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. O credenciamento de universidades especializadas para oferta de cursos superiores na modalidade a distância observará as disposições gerais pertinentes contidas no Decreto nº 9.057, de 2017.

Art. 12. O MEC, por intermédio dos seus órgãos vinculados, implementará as adaptações sistêmicas necessárias para atender o cadastro das IES do sistema federal de ensino, bem como o fluxo regulatório de credenciamento de UECS, em até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 13. Os prazos de validade dos atos de credenciamento e de credenciamento das UECS seguirão os mesmos prazos estabelecidos para as universidades, vinculados ao CI alcançado durante o processo de avaliação institucional.

Art. 14. As UECS, durante o seu processo de credenciamento institucional, passam a ter suas modalidades unificadas, caso possuam credenciamento em ambas as modalidades.

Parágrafo único. Essa prerrogativa poderá ser estendida às demais instituições universitárias durante seus respectivos processos de credenciamento institucional, a critério do MEC.

Art. 15. O MEC poderá instituir instrumento de avaliação próprio, elaborado pelo Inep para as UECS.

Art. 16. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.